



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAIFF ARAÚJO NASCIMENTO E SILVA

**PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO DIGITAL: A ACEPTÃO DA
PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA LGPD**

**CAMPINA GRANDE
2019**

RAIFF ARAÚJO NASCIMENTO E SILVA

**PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO DIGITAL: A ACEPTÃO DA
PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA LGPD**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof^ª. Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Raíff Araújo Nascimento e.
Proteção dos dados pessoais e direito digital [manuscrito] :
a acepção da privacidade no contexto da LGPD / Raíff Araújo
Nascimento e Silva. - 2019.
28 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro
Vilhena , Coordenação do Curso de Relações Internacionais -
CCBSA."
1. Direito civil. 2. Direito à privacidade. 3. Lei Geral de
Proteção de Dados Pessoais. I. Título
21. ed. CDD 347

RAIFF ARAÚJO NASCIMENTO E SILVA

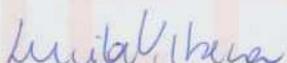
PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO DIGITAL: A ACEPTÃO DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA LGPD

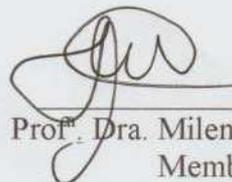
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

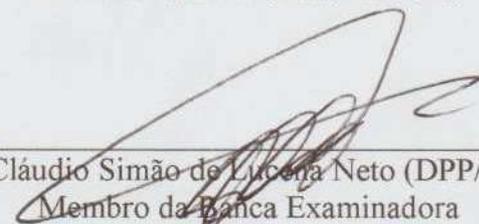
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 10/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^ª Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena (RI/CCBSA/UEPB)
Orientadora


Prof.^ª Dra. Milena Barbosa de Mélo (DPP/CCJ/UEPB)
Membro da Banca Examinadora


Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto (DPP/CCJ/UEPB)
Membro da Banca Examinadora

“A metáfora do 'homem de vidro' é uma metáfora totalitária, pois está baseada na pretensão do Estado de conhecer tudo, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida do cidadão, transformando automaticamente em suspeitos aqueles que procurem salvaguardar a própria vida privada” (Stefano Rodotà)

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	6
1	SURGIMENTO DA INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO..	7
1.1	Desafio regulatório frente à sociedade hiperconectada	11
2	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	13
3	DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	14
4	DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPRECISÃO CONCEITUAL	16
5	PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E LEI Nº 13.709/18.....	18
5.1	Conceito de dados pessoais e princípios na LGPD	19
5.2	Bases legais de tratamento de dados	21
6	PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	25

PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO DIGITAL: A ACEPÇÃO DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA LGPD

PROTECTION OF PERSONAL DATA AND DIGITAL LAW: THE MEANING OF PRIVACY IN THE CONTEXT OF LGPD

Raiff Araújo Nascimento e Silva¹

RESUMO

Numa sociedade cada vez mais tecnológica, na qual a informação assume inegável importância para a atividade econômica e a organização social, cabe ao sistema jurídico oferecer soluções eficientes para os problemas que surgem no âmbito da internet, particularmente quanto à tutela dos dados pessoais na rede. Nesse sentido, este artigo se propõe a analisar sob um enfoque geral a proteção desses dados dispensada pela nova Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. Partindo de uma abordagem metodológica qualitativa e teórica, lastreada por pesquisa bibliográfica na área, será demonstrado que, muito mais que um desdobramento do direito à privacidade, o futuro contexto regulatório do país inaugura um novo direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a LGPD um instrumento essencial na proteção da extensão eletrônica do titular ao dispor em que circunstâncias seus dados poderão ser tratados.

Palavras-chave: Internet. Privacidade. Proteção de dados pessoais. Direito da personalidade

ABSTRACT

In an increasingly technological society, where information assumes undeniable importance for economic activity and social organization, it is the legal system's responsibility to offer efficient solutions to the problems that arise in the internet, particularly regarding the protection of personal data on the network. In this sense, this article proposes to analyze, under a general approach, the protection of these data, provided by the new Law 13709/2018, the General Data Protection Law of Brazil. Based on a qualitative and theoretical methodological approach, supported by bibliographical research in the area, it will be demonstrated that, much more than an unfolding of the right to privacy, the future regulatory context of the country inaugurates a new personality right in the Brazilian legal system, with LGPD an essential instrument in the protection of the electronic extension of the holder to dispose in what circumstances your data could be treated.

Keywords: Internet. Privacy. Protection of personal data. Right of personality

¹ Graduando em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: raiffaraujoo@gmail.com

INTRODUÇÃO

A pesquisa teve como objetivo geral analisar o direito à proteção de dados pessoais como novo direito da personalidade no contexto da privacidade *online*. A intenção se mostra justificável em razão da relevância e abrangência dessa problemática, cada vez mais presente nas discussões sobre direito e tecnologia aliados ao uso da internet em suas condições públicas de acessibilidade. Os inúmeros casos de violação à privacidade, notórios não apenas no âmbito internacional, amplificam o debate e instigam questionamentos se o Brasil está preparado para lidar com tais situações, tornando o escopo da pesquisa original e oportuno para fazer avançar o conhecimento jurídico, no propósito de expandir o debate sobre o tema.

Observamos que o avanço de tecnologias, em especial as digitais, já afeta profundamente as estruturas sociais e econômicas do século XXI. Internet das coisas, *Big Data*, inteligência artificial e outras vertentes do fenômeno em curso são conceitos que vão se incorporando ao nosso cotidiano, demandando uma reflexão sobre seus impactos e desdobramentos.

Se por um lado nossa vida se tornou mais conveniente com a tecnologia, por outro somos expostos, ainda que indiretamente, ao compartilhamento irrestrito e à opacidade dos nossos dados pessoais. Os dispositivos conectados que usamos diariamente coletam, transmitem, armazenam e compartilham uma pluralidade de dados, muitos deles de natureza estritamente pessoal. Tal cenário permite constatar uma evolução tecnológica contínua que possibilita a criação de mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável, ao mesmo tempo em que coloca desafios concernentes à função e aos limites do consentimento.

Em meio à convergência digital, é cristalina a preocupação dos usuários com as informações disponibilizadas na internet, em razão da ampla circulação e disseminação para além das fronteiras geográficas. Todavia, ainda assim os usuários aceitam compartilhar múltiplos dados sem atentar para futuras violações que determinada prática de coleta na rede pode ocasionar. Talvez isso ocorra porque não desejam ser privados dos benefícios e do acesso imediato aos serviços oferecidos nas redes sociais ou sites de compras, ambientes pensados para favorecer o trânsito informacional. A maioria das pessoas que usufrui da ambiência digital não tem certeza de como e com qual finalidade suas informações serão usadas ou compartilhadas por terceiros.

Com a grande repercussão dos casos de vazamento de dados pessoais no mundo, consequências do crescente avanço tecnológico já mencionado, os cidadãos passaram a reivindicar maior privacidade e controle sobre seus dados, além de comprometimento e transparência das empresas na utilização e proteção de informações personalíssimas a eles relacionadas. Dessa forma, a proteção de dados em uma sociedade tecnológica assume papel de enorme relevância, na medida em que o uso indevido e “às escuras” de informações pessoais pode impactar diretamente a vida dos cidadãos causando-lhes prejuízos e constrangimentos.

Pioneira na regulamentação e proteção de dados, a General Data Protection Regulation (GDPR) é a principal legislação internacional sobre o tema cujo objetivo precípua é proteger todos os cidadãos da União Europeia contra a violação de privacidade e dados. Após anos de debates, no sentido de responder às demandas do contexto regulatório e às relativas questões da proteção de dados como necessidade e tendência mundial, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD – Lei nº 13.709/18) foi sancionada em 14 de agosto de 2018.

A legislação preexistente não garantia a privacidade e a proteção de dados pessoais de forma abrangente, completa e estruturada, regulando o tema apenas de forma setorial, como por exemplo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), uma lei destinada apenas aos serviços de internet.

O fenômeno da constitucionalização do direito civil possibilitou o reconhecimento da proteção de dados pessoais como novo direito à personalidade ao inserir princípios fundamentais do direito civil no texto constitucional e tomar como fundamento do ordenamento a dignidade da pessoa humana, de modo a priorizar a privacidade, intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos de direitos.

Para fins deste estudo, busca-se analisar como se dá o processamento de dados em uma sociedade hiperconectada e que tem como ativo principal a informação. Contextualizando o desenvolvimento das tecnologias a partir do surgimento da internet, a proteção de dados trazida pela nova legislação em comento será analisada à luz da constitucionalização do Direito Civil para adentrar na imprecisão conceitual do direito à privacidade e concepção dos direitos da personalidade como parte integrante de um ordenamento jurídico unitário constitucional.

Abordando essa problemática de modo aprofundado, o presente artigo se classifica como uma pesquisa de natureza teórica e bibliográfica que se utiliza, do ponto de vista metodológico, de dados já trabalhados por outros pesquisadores, sendo realizada a partir de livros, artigos ou teses, tornando os textos disponíveis fontes do tema a ser discutido.

Após esta introdução, o arcabouço teórico do artigo é apresentado na sequência articulando seis sessões que pretendem discutir as categorias privacidade e personalidade a fim de embasar a legislação estudada.

1 SURGIMENTO DA INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E HIPERCONNECTIVIDADE

Inicialmente, cumpre contextualizar brevemente o nascimento da internet para posterior descrição da conjuntura informacional como cerne de uma sociedade hiperconectada, a qual desafia o panorama normativo do direito à proteção de dados pessoais.

A internet surgiu no final da década de 1960, criada no âmbito do projeto bélico *Advanced Research Projects Agency Network* (Arpanet), financiado pelo governo federal dos Estados Unidos. Seu principal objetivo era construir uma comunicação resistente a falhas ou ataques locais, por meio da criação de uma rede de computadores interconectados entre bases militares regionais, interligando universidades e centros de pesquisa norte-americanos através do protocolo TCP/IP² para estabelecer comunicações entre si.

Magrani (2018) ressalta que o desenvolvimento dessa nova tecnologia possibilitou a transferência, por meio da rede, de diversos tipos de mensagens, como voz e imagens, proporcionando a comunicação entre as redes sem que fosse necessário haver centros de controle.

Na década de 1980, o protocolo TCP/IP se consolida como meio de comunicação entre as diversas redes de computadores, propiciando o início da comercialização dos primeiros computadores pessoais (Arpanet 8800, Apple I e II). Tal processo, conforme detecta Ribeiro (1998), gerou o crescimento exponencial de utilização da internet como ambiente digital tecnológico, permitindo a difusão de LANs, PCs e *workstations* nos anos seguintes.

Por volta de 1985, a internet experimenta um grande avanço por intermédio de Tim Berners-Lee, Robert Cailliau e demais pesquisadores do *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire* (CERN), responsáveis por criar um protocolo eficiente para distribuir informação: a

² O TCP/IP é uma sequência de protocolos (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol* - Protocolo de controle de transmissão/Protocolo da Internet). Representa o conjunto de regras de comunicação na Internet e baseia-se na noção de endereçamento IP, isto é, no fato de fornecer um endereço IP para cada computador da rede para encaminhar pacotes de dados. Disponível em: <https://br.ccm.net/contents/285-o-que-e-o-protocolo-tcp-ip>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

world wide web (www ou *web*), principal forma de acesso à internet que utilizamos através dos navegadores (*browsers*³).

Por isso, Magrani (2018) salienta que a *web* acabou se tornando sinônimo da própria internet, mas que não deve ser confundida com esta. Segundo o autor, *Web* é um termo simplificado de *world wide web*, que consiste em apenas uma das várias ferramentas de acesso à internet. Embora use a internet, não é em si mesmo a internet. Trata-se de uma aplicação criada para permitir o compartilhamento de arquivos, tendo o browser (navegadores como Internet Explorer, Safari, Mozilla Firefox e Chrome) como ferramenta de acesso.

Seguindo o rumo do progresso, surgiram a tecnologia de rede sem fio, as músicas e vídeos online, os *smartphones*⁴, bem como as diversas redes sociais. Hoje, muito mais que computadores interligados, temos acesso a uma rede heterogênea de pessoas e comunidades. Assim, para compreender melhor a evolução dos usos e potencialidades da ambiência digital, costuma-se dividir a *web* em três gerações.

De acordo com Magrani (2018), a primeira delas é denominada de “web do conhecimento”, a *web 1.0*. Surgida em meados da década de 1980, ficou caracterizada pela possibilidade de conexão entre pessoas, porém de forma estática e sem interatividade com os sites, sendo estes criados somente para leitura. De forma até então inédita estavam disponíveis as mais variadas informações aos usuários, gratuitamente, em milhões de páginas, sem, no entanto, existir qualquer interação entre consumidores e produtores.

A *web 2.0*, por sua vez, é considerada a “web da comunicação”, devido à grande interatividade viabilizada em suas plataformas por uma nova forma de utilização das ferramentas que estavam disponíveis desde o início. Dessa forma, possui como principal atributo o caráter colaborativo e de interação constante dos usuários, representado pelo advento e expansão de blogs e redes sociais, a exemplo de sites altamente populares como *Facebook*⁵ e *Youtube*⁶. O usuário da internet deixou de ser somente um consumidor de conteúdo, passando a ser, ao mesmo tempo, ativo no processo de produção de informações. O autor destaca que nessa fase de transição já havia preocupações relativas à estrutura da *web*, especialmente quanto ao tráfego de informações e à coleta de dados pessoais dos indivíduos.

O termo *web 3.0* foi criado pelo jornalista John Markoff, do jornal estadunidense *New York Times*, baseado na evolução do termo *web 2.0*. Enquanto essa permitia a interação de pessoas, aquela usará a internet para cruzar dados. É na terceira geração do conceito de *web* que verificamos o ápice do processo de coleta de dados pessoais. Os dispositivos serão capazes de obter e interpretar as informações fornecidas pelos usuários, conseguindo sob diferentes formas integrar e analisar dados a fim de fornecer conjuntos de informações mais precisas, individualizando os resultados.

³ Também chamado navegador, é o programa utilizado para visualizar as páginas da Web. Atualmente, os mais conhecidos são o Google Chrome, Mozilla Firefox, Opera, Safari e Internet Explorer. Disponível em: <http://blog.vectornet.com.br/dicionario-da-internet/>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

⁴ Smartphone é um celular com capacidade avançada, que executa um sistema operacional identificável permitindo aos usuários estenderem suas funcionalidades com aplicações terceiras que estão disponíveis em uma loja de aplicativos [...] devem incluir um hardware sofisticado com: a) capacidade de processamento avançada (CPUs modernas, sensores) b) Capacidade de conexões múltiplas e rápidas (Wi-Fi, HSDPA) e c) tamanho de tela adequado e limitado. Além disso, seu Sistema Operacional deve ser claramente identificável, como Android, Blackberry, Windows Phone, Apple's IOS etc. COUTINHO, Gustavo Leuzinger. A Era dos Smartphones: Um estudo exploratório sobre o uso dos *smartphones* no Brasil. 2014. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2014.

⁵ Mídia social e rede social virtual lançada em 4 de fevereiro de 2004, operada e de propriedade privada da Facebook Inc. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook#cite_note-Growth-5. Acesso em: 17 de abril de 2019.

⁶ YouTube é um site de compartilhamento de vídeos enviados pelos usuários através da internet. Acesso em: <https://www.significados.com.br/youtube/>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

Embora não se limite ao meio virtual, é nele que a sociedade da informação se revela com maior clareza, como percebido a partir da própria origem da internet e da evolução geracional da *web*. Neste estudo, fazemos referência à perspectiva *online*, não em sentido de entendê-la como “superior”, mas somente porque foi alavancada pelo desenvolvimento tecnológico representado pelos computadores, dispositivos móveis e aplicativos decorrentes da internet. Fragoso, Recuero e Amaral (2015) afirmam que uma possível separação entre mundo *online* e *offline* não se sustenta, sendo redutora e simplificada, visto que as duas ambiências são interdependentes no cotidiano social, uma vez que atravessam os processos de comunicação e informação entre as pessoas na sinergia dos dispositivos móveis e suas possibilidades plurais de acesso, troca e colaboração.

A sociedade contemporânea é, portanto, convergente e cooperativa tendo a informação como ativo basilar no que diz respeito à circulação e conexão. Isto é, a disseminação de dados permite conhecimentos sobre algo ou alguém, tornando-se essencial no processo de geração de riquezas, avanços do capital social e desenvolvimento econômico das nações. Por isso, segundo o sociólogo Manuel Castells (1999), existem países classificados como pobres ou ricos em informação, em razão da hegemonia que constroem em seus sistemas informacionais. Corroborando esse viés, Siqueira Jr. salienta a transição do mundo agrícola para o mundo informacional, explicando que

A ‘sociedade da informação tem como principal valor a informação, o conhecimento. Na era agrícola, a terra se configurava como o fator primordial da geração de riquezas. Na era industrial a riqueza surge da máquina a vapor e da eletricidade. Na era do conhecimento, a informação e o conhecimento são os atores centrais da produção econômica (SIQUEIRA JR., 2009, p. 218).

Assim, o poder tecnológico que encurta distâncias de espaço e tempo foi verificado por Castells (1999), ao discutir os parâmetros que constituem a denominada “sociedade em rede”, momento histórico em que as relações sociais são caracterizadas pela informação e convergem por sistemas interconectados, mediados por *hiperlinks*⁷. Na percepção do autor, “no novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte da produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos” (CASTELLS, 1999, p. 53).

Essa nova sociedade, que caracteriza o padrão conectivo da contemporaneidade, também é analisada por Lévy (2011), que a chama de “cibercultura”, espaço de interações propiciado pela realidade virtual. Logo, tem-se a informação como elemento central que (re) organiza esta nova sociedade e desenvolve a economia, bem como oferece potencialidades para o avanço de uma inteligência coletiva que se constrói em toda parte e todos os espaços. Esse potencial de progresso foi vislumbrado pela terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial.

No ambiente digital, o grande avanço para o estágio atual de processamento de dados foi a transição da plataforma na qual será aplicada a informação e a consequente mobilidade alcançada. Na sociedade analógica, a concentração, o armazenamento e a transferência da informação davam-se por meio do papel, através da técnica da escrita.

⁷ Uma hiperligação, um liame/ligame, ou simplesmente uma ligação (em inglês, *hyperlink* e *link*), é uma referência dentro de um documento em hipertexto a outras partes desse documento ou a outro documento. (...) Um usuário que siga as ligações está a navegar o hipertexto ou a navegar a web. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hiperliga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

O surgimento dos *bits* – menor unidade de informação armazenável⁸ – possibilitou a associação de informação em unidades menores por meio do sistema binário de dígitos (0 e 1). Essa técnica proporcionou uma linguagem compreensível capaz de ser introduzida no computador, o qual poderá processar e armazenar as informações aglutinadas binariamente, e responder a comandos predeterminados, como, por exemplo, o uso de palavras-chaves em ferramentas de busca de informações.

A linguagem binária representou um desenvolvimento antes inimaginável, na medida em que permitiu um acúmulo incalculável de informações em diferentes e diversas plataformas, como o *Compact Disk Read-Only Memory* (CD-ROM)⁹, *pen drive*¹⁰, computadores pessoais, *smartphones* etc., em comparação à capacidade de armazenamento por papel, permitindo um amplo e facilitado acesso a estes conhecimentos.

Com isso, tem-se a transição definitiva da sociedade pré-informacional para a sociedade informacional. Nela, a informação deve ser convertida em conhecimento com o intuito de torná-la produtiva e estratégica não apenas para a atividade econômica, mas para os intercâmbios no planeta em diferentes configurações. Sob essa perspectiva, os dados pessoais passam a ser considerados como vitais para a engrenagem da economia da informação. Bruno Ricardo Bioni chega a afirmar que “há uma ‘economia de vigilância’ que tende a posicionar o cidadão como um mero espectador das suas informações” (BIONI, 2019, p. 13).

Nesse cenário, a importância dos dados pessoais na sociedade em rede se materializa, primordialmente, pela gratuidade de produtos e serviços oferecidos de forma *online*. No entanto, emerge dessa conjuntura o seguinte questionamento: como redes sociais, aplicativos, sites de notícias e ferramentas de busca, por exemplo, são negócios lucrativos se não há qualquer contrapartida pecuniária direta dos usuários que utilizam tais serviços?

Nada é produzido sem intencionalidades; se você utiliza um produto sem pagar por ele, o produto é você mesmo. A relação dos atores no mundo digital pressupõe e tem como objetivo máximo o monitoramento de hábitos e preferências do cidadão, tarefa que constitui o principal ativo econômico para aqueles que disponibilizam determinado produto ou serviço na internet “gratuitamente”.

Crescem os anúncios publicitários *online* para induzir o cidadão ao consumo. Por intermédio das mais diversas técnicas de rastreamento do comportamento do usuário na internet, tais como os *cookies*¹¹, tornou-se possível rastrear a navegação do internauta e, conseqüentemente, depreender seus interesses para direcionar publicidades.

Nesse sentido, Bioni (2019) esclarece que

⁸ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 296: “dígito binário.1. menor parcela de informação processada por um computador. 2. Algoritmo do sistema binário que somente pode assumir as formas de 0 ou 1”.

⁹ CD-ROM é a sigla para o termo inglês “*Compact Disc Read-Only Memory*” que, em português, é o mesmo que “Disco Compacto-Memória Somente de Leitura”. Portanto, trata-se de um dispositivo eletrônico que armazena informações em formato compacto, que podem apenas ser lidas pelo usuário. Disponível em: <https://www.significadosbr.com.br/cd-rom>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

¹⁰ Pen Drive ou Memória USB Flash Drive é um dispositivo de memória constituído por memória flash (EEPROM), capaz de fazer a gravação de dados com uma ligação USB tipo A, permitindo a sua conexão a uma porta USB de um computador ou outro equipamento com uma entrada USB, como um rádio ou televisão. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/USB_flash_drive. Acesso em: 18 de abril de 2019.

¹¹ Os *cookies* são arquivos de internet que armazenam temporariamente o que o internauta está visitando na rede. Esses bytes geralmente possuem formato de texto e não ocupam praticamente nenhum espaço no disco rígido do computador. Não há limite para quais informações os cookies podem armazenar. Eles são capazes de registrar um endereço de e-mail, as preferências de pesquisa no Google, a cidade de onde você está conectado e muito mais. Disponível em: <https://seguranca.uol.com.br/antivirus/dicas/curiosidades/o-que-sao-cookies-e-como-eles-podem-me-prejudicar.html#mcl>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

Por meio do registro de navegação dos usuários cria-se um rico retrato das suas preferências, personalizando-se o anúncio publicitário. A abordagem publicitária passa a ser atrelada com precisão ao perfil do potencial consumidor. Sabe-se o que ele está lendo, quais os tipos de websites acessados, enfim, tudo aquilo em que a pessoa está efetivamente interessada e, em última análise, o que ela está mais suscetível a consumir com base nesse perfil comportamental (BIONI, 2019, p. 19).

Podemos citar como modelo dessa atividade recorrente a coleta de informações sobre os hábitos de consumo dos cidadãos, que permitem empreender de forma mais eficiente no mercado e persuadir com maior chance de êxito os consumidores em um determinado site de vendas. Por exemplo, há uma maior probabilidade de que leitores de um portal de notícias sobre carros tenham interesse na aquisição de tal bem, já que se subentende que quem está pesquisando sobre o assunto tende a ser um potencial comprador que precisa ser conquistado.

De maneira semelhante, a chamada monetização dos dados pessoais também é verificada nas redes sociais¹² – repise-se, gratuitas –, as quais acumulam uma infinidade de dados de seus usuários, extraídos ao longo de toda a utilização da aplicação. O simples ato de se cadastrar fornece um rico perfil do cliente que também viabiliza o direcionamento de publicidade (BIONI, 2019).

O usuário quando lê notícias em portais, envia *e-mails*¹³, faz postagens em redes sociais, efetua uma busca no *Google* e consome outros tipos de produtos ou serviços, acaba por movimentar tal ciclo econômico.

Percebe-se, assim, que há uma verdadeira troca de dados pessoais pelo serviço ou produto na sociedade da informação: os consumidores não pagam em dinheiro para ter acesso a sites, redes sociais ou realizar *downloads*¹⁴; eles cedem, ainda que passiva ou inconscientemente, os seus dados personalíssimos em troca de publicidade direcionada, consubstanciando assim o retorno financeiro ao “provedor” ou “prestador do serviço”.

Qualifica-se essa cessão como inconsciente pois o cidadão não tem clareza do custo efetivo desse modelo de negócio, dadas as inúmeras possibilidades de utilização que podem ser feitas de seus dados pessoais, sendo incerto o fluxo informacional com relação a terceiros e o que dele se pode extrair. Trata-se de uma verdadeira economia da informação pautada na vigilância constante e no consequente processamento contínuo de dados pessoais dos indivíduos.

1.1 Desafio regulatório frente à sociedade hiperconectada

Em que pese serem utilizados muitas vezes como sinônimos, dados e informação não se equivalem. O dado é considerado o estado primitivo da informação por não possuir qualquer conhecimento efetivo nem significado. Trata-se tão somente de fatos brutos que serão processados e organizados para deles se extrair uma determinada informação. Esta, por sua vez, é o resultado de fatos organizados com o fim de dotá-los de utilidade.

Stair e Reynolds (2009) afirmam que

¹² Segundo Torres (2009), as redes sociais digitais se caracterizam como “sites na internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas pessoas e para as pessoas, nas quais o consumidor é ao mesmo tempo produtor e consumidor da informação” (TORRES, 2009, p. 113). Tais redes recebem esse nome porque são sociais - livres e abertas para colaboração e interação pública, e porque são mídias, ou seja, meios de transmissão de informações e conteúdo.

¹³ *E-mail* ou Correio Eletrônico é um serviço disponível na Internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens (“mails”). Disponível em: <http://www.cultura.ufpa.br/dicas/net1/mailtipo.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

¹⁴ *Download* corresponde à ação de transferir dados de um computador remoto para um computador local. Disponível em: <http://blog.vectornet.com.br/dicionario-da-internet/>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

Dados são compostos por fatos básicos, como o nome e a quantidade de horas trabalhadas em uma semana de um funcionário, número de peças em estoque ou pedidos. (...) Quando estes fatos são organizados ou arranjos de maneira significativa, eles se transformam em informações. Informação é um conjunto de fatos organizados de modo a terem valor adicional, além de valor propriamente ditos (STAIR; REYNOLDS, 2009, p. 4).

Em alusão a esse contexto, Bioni (2019) se refere à atividade mercadológica de uma multinacional de roupas. A simples coleta e acúmulo dos fatos (dados) das vendas e saídas de produtos nesse segmento é algo que, analisado singularmente, não é dotado de nenhum significado. Contudo, quando tais fatos são organizados, principalmente para identificar quais produtos foram os mais vendidos, extrai-se, então, uma informação útil: quais produtos tiveram melhor aceitação pelo mercado consumidor para, assim, projetá-los de acordo com tal tendência.

Essa atividade é necessariamente atrelada aos chamados bancos de dados concebidos com o objetivo de transformá-los em informações úteis para uma tomada de decisão. Nesse viés, ressalta Mannoni (2008):

Os bancos de dados contêm uma enorme quantidade de dados sobre muitos aspectos da nossa vida: preferências de consumo, uso de telecomunicações, histórico de crédito, hábitos ao assistir à televisão e assim por diante. A tecnologia de banco de dados ajuda a consolidar essa massa de dados e a transformá-la em informação útil para a tomada de decisão. Os gestores usam a informação recolhida nos bancos de dados para tomar decisões de longo prazo como investir em fábricas e equipamentos, escolher a localização de lojas, adicionar novos itens ao estoque e entrar em novos negócios (MANNONI, 2008, p. 3).

Dessa forma, as decisões mercadológicas em termos de produção de um bem de consumo ou mesmo o direcionamento de publicidade dependem diretamente das informações sobre nós, obtidas a partir das novas tecnologias da informação e comunicação que acumulam dados pessoais capazes de traçar os hábitos e, por conseguinte, o perfil dos usuários na grande rede.

Hoje, a mineração de dados é representada principalmente pela tecnologia do *Big Data*, a qual permite que um volume descomunal de dados seja estruturado e analisado para indeterminadas finalidades. Essa metodologia de processamento de dados é pautada nos 3 (três) “Vs”: volume, velocidade e variedade”. Volume e variedade porque o *Big Data* excede a capacidade de tecnologias tradicionais de tratamento, conseguindo organizar quantidades antes inimagináveis – *yottabytes*¹⁵, por exemplo – e em diversos formatos, tais como textos e fotos, tudo isso em altíssima velocidade (BIONI, 2019).

Importante demonstrar a compreensão dessa tecnologia na visão de Hannes Grassegger e Mikael Krogerus, citados por Magrani, os quais ressaltam o contínuo contexto de coleta de dados que vivenciamos diariamente, ainda que *offline*:

Big data significa, em essência, que tudo o que fazemos, tanto online como offline, deixa vestígios digitais. Cada compra que fazemos com nossos cartões, cada busca que digitamos no Google, cada movimento que fazemos quando nosso telefone celular está em nosso bolso, cada *like* é armazenado. Especialmente cada *like*. Durante muito tempo, não era inteiramente claro o uso que esses dados poderiam ter — exceto, talvez, que poderíamos encontrar anúncios de remédios para hipertensão logo após termos pesquisado no Google “reduzir a pressão arterial” (MAGRANI, 2018, p. 23).

¹⁵ *Yottabyte* é uma unidade de medida da área da informática, equivale a 10 elevado a 24 bytes. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Yottabyte>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

A ferramenta, em síntese, propicia a inferência da (re) ocorrência de acontecimentos por meio do processamento e organização dos dados pessoais. Bioni (2019) explana tal aptidão citando as buscas de uma consumidora grávida. Uma determinada lista de produtos que ela porventura venha a adquirir revela um padrão, isto é, a ocorrência de um evento (compras), que permite prever a recorrência futura entre outras pessoas na mesma condição (gravidez).

Em face disso, o consumo de determinados produtos torna-se a informação estratégica. Com base em *posts*¹⁶ dos usuários de uma rede social, também é possível prever quando haverá o rompimento de um “relacionamento sério” mediante a correlação estabelecida pelos algoritmos¹⁷ do banco de dados. O *Big Data* não se preocupa com a causalidade de um evento, mas, apenas, com a probabilidade de sua ocorrência. O padrão do comportamento possibilitará inferir sua ocorrência no futuro.

Os inúmeros dispositivos interconectados coletam uma quantidade imensurável de dados. Logo, as informações pessoais passam a ser matéria-prima explorada para geração de riquezas numa sociedade que tem como cerne a vigilância dos cidadãos. Cada vez mais os dados criam um rico retrato dos seus titulares, tornando-se um verdadeiro ativo econômico na sociedade da informação. O avanço tecnológico propicia a criação de perfis invasivos sobre o usuário, monitorando-se permanentemente seus hábitos de navegação e comportamento muitas vezes sem autorização.

Como visto, são uma verdadeira incógnita os eventuais prejuízos ou até mesmo os benefícios que a transação dos dados pessoais pode acarretar ao usuário titular. Sob tal enfoque, a vigilância constante dos indivíduos deve ser levada em consideração para delimitar um contexto regulatório que tome como parâmetro – ainda que geral – a privacidade e o empoderamento do cidadão no controle sobre seus dados pessoais, o qual não pode simplesmente se submeter passivamente à lógica do fluxo informacional que experimentamos numa sociedade tecnológica.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A organização do direito é tradicionalmente pautada na dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, classificação utilizada para distinguir os dois ramos com base na utilidade da lei. Ou seja: caso a legislação fosse de finalidade pública, centrada na relação entre Estado e Particular, tratar-se-ia de uma lei de Direito Público; se a norma fosse de utilidade particular, seria pertencente ao Direito Privado.

Na percepção de Tartuce (2011), tal critério foi readaptado sob o enfoque de que as denominadas utilidades de uma lei não estão restritas a um único interesse, seja do Estado ou do particular. Deve-se falar, assim, de preponderância de utilidades, posto que elas “acabam se entrelaçando, de modo que a norma de uma natureza exerce influência em outra de natureza diversa” (TARTUCE, 2011, p. 51).

No entanto, a partir dessa sistematização, verificou-se uma divergência doutrinária acerca da aplicabilidade do direito constitucional em face dos particulares e, conseqüentemente, no âmbito do direito privado, na medida em que, se por um lado o Estado não é parte integrante dessa relação jurídica, de outro a Constituição é a norma fundante do

¹⁶ Mensagem ou conteúdo publicado numa rede social, num fórum ou num blog; publicação; postagem. Disponível em: <https://www.lexico.pt/post/>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

¹⁷ Conjunto finito de regras sobre as quais se pode dar execução a um dado processo. Ex: ordenação de um conjunto, pesquisa numa base de dados. Disponível em: <http://www.estgv.ipv.pt/paginaspessoais/fmorgado/Tap/Te%C3%B3rica/slides/Cap1/tsld005.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

ordenamento jurídico, o qual deve ser encarado como unitário. Surgem, assim, expressões como Direito Civil Constitucional e constitucionalização do direito civil.

Tartuce (2011) enfatiza que a grande novidade reside na inversão da forma de interação entre o direito público e o privado; agora, o Código Civil passa a ser interpretado conforme a Constituição Federal, aliado a uma inclinação para a personalização do direito privado, bem como a valorização da pessoa e da sua dignidade.

Um dos principais mecanismos que torna possível o Direito Civil Constitucional é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, marcada pelo reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa também nas relações entre particulares. Tais direitos têm aplicação imediata verificada a partir da inteligência do art. 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Para Sarmento, essa eficácia é fator “indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa” (SARMENTO, 2004, p. 223).

Antes visualizadas apenas como destinadas ao legislador infraconstitucional e ao Estado, as normas de proteção da pessoa previstas na Carta Magna passam a prevalecer também nas relações entre particulares, a partir da eficácia imediata horizontal, com vistas a concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana e de outros valores constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, Tartuce (2011) assinala que

Do ponto de vista da terminologia, não se justifica mais denominar a Constituição Federal de 1988 como uma *Carta Política*, fazendo crer que ela é mais dirigida ao legislador, tendo uma *eficácia vertical*. Melhor denominá-la, portanto, como uma *Carta Fundamental*. Pela prevalência de sua *horizontalidade*, ou seja, pela sua subsunção direta às relações interprivadas. Ilustre-se que a dignidade humana é conceito que pode ser aplicado diretamente em uma relação entre empregador e empregado, entre marido e mulher, entre companheiros, entre pais e filhos, entre contratantes e assim sucessivamente. Isso, sem a necessidade de qualquer *ponte infraconstitucional* (TARTUCE, 2011, p. 56).

Moraes (1993), também expoente do novo caminho metodológico no direito civil brasileiro, corrobora as conclusões do referido autor ao defender que ocorre uma espécie de “despatrimonialização” do direito privado em razão da prioridade atribuída pela Constituição Federal à pessoa humana, a sua dignidade e personalidade.

Superada sua lógica patrimonialista, o fenômeno de constitucionalização do direito civil influencia diretamente no reconhecimento dos direitos da personalidade como parte integrante de um sistema jurídico unitário constitucional, sendo positivados no Código Civil de 2002, embora já dispostos na Carta Magna. Para a compreensão desse parâmetro, buscamos abordar os direitos da personalidade à luz do Direito Civil-Constitucional.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

A partir da mencionada despatrimonialização, foi possível o reconhecimento de direitos carecedores de proteção pela ordem jurídica, inerentes à pessoa humana, à sua personalidade e a ela ligados de maneira perpétua e permanente, para além de uma perspectiva restrita a direitos economicamente apreciáveis. Vale enfatizar que personalidade é a soma de caracteres da pessoa, aquilo que ela é para si mesma e para a sociedade (TARTUCE, 2011).

O reconhecimento desse rol de direitos na esfera constitucional representou um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade. Gonçalves (2012) assevera que esse avanço foi proporcionado pelo advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente sobre eles dispôs em seu art. 5º, X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Destacam-se como direitos da personalidade o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem, à honra e, numa concepção mais abrangente, à privacidade. Para Doneda (2005)

A posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º, II e III), juntamente com as garantias de igualdade material (art. 3º, III) e formal (art. 5º), “condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte” e marcam a presença, em nosso ordenamento, de uma *cláusula geral da personalidade*. Tal cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é “o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela (DONEDA, 2005, p. 82).

Tal linha de raciocínio foi inaugurada por Tepedino (2004) ao defender a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo arcabouço normativo. Esta tese foi, inclusive, abarcada pelo Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Assim, a pessoa humana é tomada como cláusula geral da personalidade, tornando-se o ponto de partida para a sua tutela por todo o ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que a compreensão dos direitos da personalidade sob um ponto de vista civil-constitucional lhes confere status de direitos fundamentais individuais, abrindo caminho para a sua inserção no núcleo imutável do ordenamento, haja vista que o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, atribui *status* de cláusula pétrea aos direitos insertos no artigo 5º.

Ademais, o mencionado dispositivo em seu § 2º prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”. Considerando que a dignidade da pessoa humana foi adotada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF), todos os demais direitos que sejam afetos a ela devem ser encarados como direitos fundamentais.

Nesse sentido, conclui-se que os direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil não são taxativos. Inicialmente, o legislador optou por tratar da natureza e tutela destes direitos nos artigos 11 e 12. Os dispositivos seguintes versam sobre direitos específicos: o direito à integridade psicofísica (art. 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (art. 16 a 19), o direito à imagem (art. 20) e o direito à privacidade (art. 21).

Antes de adentrarmos pormenorizadamente no direito à privacidade, objeto de análise mais detida do presente artigo, cumpre abordar brevemente as principais características dos direitos da personalidade.

São eles intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, personalíssimos, não podendo os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso; absolutos, oponíveis *erga omnes*; vitalícios, eis que inerentes a toda pessoa humana, nascem e se

extinguem com ela; impenhoráveis; imprescritíveis, isto é, não se extinguem pelo uso ou decurso do tempo; e ilimitados, o rol não se esgota no Código Civil ou na Constituição Federal.

Sob esse último prisma, Gonçalves (2012) faz importante comentário ao afirmar que o progresso tecnológico certamente dará origem a outras hipóteses de direito da personalidade a serem tipificadas em norma. Segundo o autor:

Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária (GONÇALVES, 2012, p. 182).

Destarte, compreendidos os direitos da personalidade numa ótica constitucional, tomamos o direito à privacidade como norte limitador da colheita de dados, na medida em que se trata de um direito fundamental incluso no rol de direitos da personalidade do cidadão, tendo por base o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana como valores máximos do ordenamento.

4 DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPRECISÃO CONCEITUAL

Embora não utilize a expressão *privacidade*, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Igualmente, o Código Civil também não menciona a palavra privacidade ao declarar que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (art. 21).

Leonardi (2011), ao chamá-la de “palavra-camaleão”, propõe que

A falta de clareza a respeito do que é privacidade cria complicações para definir políticas públicas e para resolver casos práticos, pois se torna muito complexo enunciar os danos ocorridos em uma situação fática, podendo dificultar ou mesmo inviabilizar sua tutela, principalmente diante da necessidade de seu sopesamento em face de interesses conflitantes, tais como a liberdade de manifestação de pensamento, a segurança pública e a eficiência de transações comerciais (LEONARDI, 2011, p.47).

A dificuldade em determinar um conceito único e adequado do que seja privacidade acaba produzindo definições muitas vezes excessivamente restritivas, abrangentes ou até mesmo com ambas as particularidades. O referido autor destaca as principais teorias unitárias formuladas pela doutrina na tentativa de conceituar a privacidade, enquadrando-as em quatro categorias: “a) o direito a ser deixado só (*the right to be let alone*); b) o resguardo contra interferências alheias; c) segredo ou sigilo; d) controle sobre informações e dados pessoais” (LEONARDI, 2011, p. 52).

As três primeiras classificações são consideradas limitadas, porque conceituam a privacidade de maneira muito ampla ou por serem artificiais, vagas. O conceito de privacidade como o direito a ser deixado em paz foi formulado pelos advogados Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis no clássico artigo *The right to privacy*, sendo essa concepção o marco inicial da moderna doutrina do direito à privacidade. A grande contribuição dos autores foi fundamentar a necessidade de tutela da privacidade em razão da inviolabilidade da

personalidade, e não da propriedade privada. Porém, essa ideia não delimita em que circunstâncias devemos ser deixados a sós, sendo vaga e ao mesmo tempo ampla demais.

Doneda reflete que tal categoria não “nos permite determinar parâmetros para julgar o que ela representa em um mundo no qual o fluxo de informações aumenta incessantemente, assim como aumenta o número de oportunidades de realizarmos escolhas que podem influir na definição da nossa esfera privada” (DONEDA, 2006, p. 10).

A noção de privacidade como o resguardo contra interferências alheias, por sua vez, é pautada no direito de o indivíduo reservar determinadas informações da observação e discussão públicas. Também recebe críticas, já que nem todas as interferências violam a privacidade, mas apenas aquelas relacionadas a dimensões, informações e assuntos específicos de cada pessoa, sem estabelecer qualquer parâmetro claro razoável para acesso de terceiros em relação à esfera privada do indivíduo.

Assim, Leonardi sublinha que estão excluídas desse conceito, portanto, atividades como a coleta, o armazenamento e o processamento de dados pessoais que não revelem segredos, não identifiquem imediatamente a pessoa nem perturbem a solidão (LEONARDI, 2011, p. 61).

Já a percepção da privacidade como o segredo ou sigilo de determinadas informações a respeito do indivíduo esbarra ainda mais em seu caráter restrito. Ao equiparar o segredo a um sigilo absoluto, ignora que, ao compartilhar certas informações privadas, nem sempre o indivíduo almeja mantê-las em segredo, mas apenas deseja confidencialidade, como, por exemplo, em relações familiares, nas quais a pessoa pode desejar que certa informação não seja divulgada apenas externamente além do núcleo familiar.

Chegamos, portanto, ao conceito de privacidade mais apropriado à presente discussão, embora também incompleto, fundamentado no controle sobre informações e dados pessoais. Segundo essa vertente, “a privacidade é a reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições de determinar por si próprios quando, como e em que extensão informações a seu respeito são comunicadas a terceiros, na conhecida definição de Alan Westin” (LEONARDI, 2011, p. 67).

Ou seja, sob esse prisma, privacidade é o controle exercido sobre as informações e dados pessoais, não se restringindo a simples ausência de conhecimento alheio sobre fatos da vida privada de um indivíduo. Não significa apenas o direito de ser esquecido ou de ser deixado em paz, mas também quais atributos de si serão utilizados por terceiros, traduzindo o direito de manter o controle sobre suas próprias informações ou comunicá-las, decidindo a quem, quando, onde e em quais condições.

Em importante Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda no ano de 1995, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em longa citação, já percebia a necessidade de um maior controle e proteção de dados na era da informação, caracterizada pela coleta e armazenamento constantes de dados, ao ponderar que

“a inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se

observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador”.¹⁸

Para Guedes e Escola (2013), o direito à privacidade implica proporcionar o maior grau possível de autonomia a cada pessoa sobre os seus dados, com vistas a evitar que estes não caiam nas mãos de pessoas que não sejam as responsáveis e detentoras de uma confiança atribuída pelo indivíduo.

Deste modo, depreende-se que a privacidade não mais se limita ao direito de ser deixado em paz balizado por Warren e Brandeis, mas traduz um verdadeiro direito de manter o controle sobre seus dados pessoais, circunstância própria de uma sociedade informacional e tecnológica que exige a previsão de instrumentos normativos compatíveis com tal realidade.

5 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E LEI Nº 13.709/2018

Os inúmeros dispositivos conectados que nos acompanham diariamente coletam, armazenam e compartilham uma quantidade enorme de dados. O desenvolvimento tecnológico crescente trará consigo ainda mais riscos à privacidade e à segurança dos usuários em contextos virtuais.

Segundo projeções¹⁹, teremos aproximadamente 50 bilhões de dispositivos conectados no ano de 2020, o que equivale a mais de quatro dispositivos para cada ser humano no planeta, cuja população mundial é de 7,426 bilhões de pessoas. Todos eles já fazem parte do nosso cotidiano e, inclusive, estarão em nosso corpo, tais como relógios inteligentes, sapatos e outras peças de vestuário, os chamados *wearables*, dispositivos “vestíveis” conectados à internet que coletam uma infinidade de dados pessoais.

Assim, o panorama normativo do país deve estar em consonância com tal realidade que tem, na concepção de Castells (1999), a informação como base material e tecnológica da atividade econômica e da organização social, constituindo um fenômeno contemporâneo que não pode ser ignorado pelo Direito.

Nesse sentido, Tepedino (2010) afirma que

O desenvolvimento eletrônico das relações humanas – hoje considerada realidade irreversível – torna inafastável o fornecimento de informações pessoais. A ausência de instrumentos para disciplinar o uso e a integridade dos dados de cada pessoa, sobretudo aqueles considerados sensíveis, impede o pleno exercício da liberdade, diante do papel predominante da informação para as escolhas individuais. **Uma lei geral de proteção de dados pessoais que leve em conta os diversos valores existenciais alcançados pela circulação das informações, prevendo ferramentas específicas de controle, afigura-se indispensável para garantir – e fomentar – essa nova face da privacidade** (TEPEDINO, 2010, p. 2) (grifos nossos).

Atualmente, pelo menos 125 países têm legislação de proteção de dados. Destes, 100 já criaram órgãos reguladores para fiscalizar a aplicação das normas, seguindo orientação da resolução da Organização das Nações Unidas (ONU). Na América Latina, a Argentina já tem lei específica desde 2000, sendo o primeiro país latino-americano a ganhar certificação da União Europeia como país adequado às exigências do bloco. Uruguai, Chile, Costa Rica, Peru, Colômbia e México são outros exemplos.²⁰

¹⁸ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 22.337-RS, julgado em 13 de fevereiro de 1995.

¹⁹ <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/segundo-projecao-ate-2020-cerca-de-50-bilhoes-de-dispositivos-estarao-conectados-a-internet/>. Acesso em 14 de maio de 2019.

²⁰ <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/05/brasil-precisa-de-lei-urgente-para-protecao-de-dados-dos-cidadaos-na-internet-dizem-especialistas/>. Acesso em 14 de maio de 2019.

O novo contexto regulatório de proteção de dados brasileiro foi amplamente influenciado pela legislação internacional, especialmente o GDPR. O Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR (da sigla em inglês), que entrou em vigor em maio de 2018, é uma lei que regulamenta a proteção dos dados de pessoas físicas nos 28 países da União Europeia, além de Noruega, Islândia e Liechtenstein (três membros do Espaço Econômico Europeu).

Diante de sucessivos casos de vazamento de dados sensíveis de usuários ao redor do mundo, o regulamento europeu foi aperfeiçoado com objetivo de punir rigorosamente os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Ele exige, por exemplo, justificativas para que companhias, órgãos e instituições reúnam informações sobre as pessoas, com especial destaque para a proibição de armazenamento de dados em excesso, desnecessários para os objetivos de um *app*²¹ ou serviço.

O GDPR entrou em vigor pouco tempo depois do escândalo envolvendo o *Facebook* e a *Cambridge Analytica*, empresa que teria utilizado sem o consentimento dados de mais de 50 milhões de pessoas que fizeram um teste psicológico na rede social, tendo acesso à identidade das pessoas e coletando dados como nome, profissão, endereço, gostos, hábitos e rede de contatos. Tais informações foram vendidas e usadas para catalogar perfis, a maioria eleitores norte-americanos, direcionando materiais a favor de Donald Trump e mensagens contrárias à Hillary Clinton na disputa eleitoral de 2016.

O acontecimento demonstrou como a ausência de proteção de dados pessoais impacta não apenas a vida de um cidadão em específico, mas de toda a coletividade. O atraso regulatório brasileiro acarretava insegurança jurídica, perdas econômicas e freio no desenvolvimento do país no contexto internacional, considerando que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Socioeconômico/OCDE estabelece como condição para admissão de novos países-membros a criação de uma autoridade central independente técnica e financeiramente para aplicação da legislação sobre a temática.

Em que pese o contexto fático e regulatório internacional, o Brasil ainda não contava com uma lei geral de proteção de dados, o que indicava que a privacidade no país era garantida de forma principiológica, sem prever regras claras quanto às atividades de coleta e tratamento de dados pessoais.

A principal crítica dos especialistas era a de que o Brasil não possuía uma normativa geral sobre proteção de dados pessoais de forma abrangente, completa e estruturada, mas tão somente de forma setorial, como por exemplo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), lei destinada apenas aos serviços de internet.

Finalmente, após anos de debates na sociedade civil, a Lei nº 13.709 foi sancionada pelo então Presidente Michel Temer em 14 de agosto de 2018. Com isso, considerando o prazo de 24 meses de *vacatio legis*, a eficácia plena da lei se dará em agosto de 2020.

5.1 Conceito de dados pessoais e princípios na LGPD

A Lei nº 13.705/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), revelou de forma cristalina o desafio regulatório a que o Brasil foi exposto, graças ao panorama de hiperconectividade que o mundo vivencia, ressalte-se, cenário esse em constante transformação. O ecossistema regulatório do país precisava ajustar-se a tal realidade, considerando os riscos que ela traz para a privacidade e demais direitos fundamentais, bem como o patente avanço na legislação internacional sobre o tema.

²¹ A sigla *app* é a abreviatura de aplicativos. São programas de funções específicas para computadores, dispositivos móveis, incapazes de serem executados fora de seus sistemas operacionais, como o *Windows* e *Android*. <http://bloginformaticamicrocamp.com.br/novidades/o-que-e-app/>. Acesso em 14 de maio de 2019.

A LGPD brasileira cria um regramento para o uso de dados pessoais no Brasil tanto no âmbito *online* quanto *offline*, nos setores privados e públicos. Visa substituir e complementar o arcabouço regulatório existente, considerado conflituoso e que provoca insegurança jurídica, tornando o país menos competitivo diante de uma sociedade cada vez mais movida a dados.

A nova legislação será aplicada para qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, independentemente do meio (*online* ou *offline*), do país sede da pessoa física ou jurídica, ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: a operação seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por escopo a oferta ou fornecimento de bens ou o tratamento de indivíduos localizados no país; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Segundo o art. 5º, inciso I da LGPD, dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, definição expansionista que abrange tanto o dado entendido isoladamente (dado pessoal direto) como o agregado a outro (dado pessoal indireto) de maneira que possa permitir a identificação do cidadão. Podemos citar como exemplos os dados cadastrais, data de nascimento, profissão, informações de GPS, gostos musicais e literários, hábitos de consumo, entre outros.

A normativa faz uma importante diferenciação entre as citadas espécies de dados pessoais ao definir o dado sensível como aquele que versa sobre (i) origem racial ou étnica; (ii) convicção religiosa; (iii) opinião política; (iv) filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; (v) dado referente à saúde ou à vida sexual; (vi) dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; por meio dos quais uma pessoa pode ser discriminada. Vislumbra-se tal limitação como importante na tentativa de evitar, por exemplo, que haja o compartilhamento e uso indevido por terceiros de dados relacionados à saúde do usuário com fins econômicos.

O tratamento de dados pessoais também se mostra como um conceito amplo e não exaustivo, à medida que o art. 5º, inciso X apresenta um rol exemplificativo de práticas em que a atividade é realizada, tais como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, avaliação ou controle da informação, entre outros.

Para nortear essa operação, a Lei apresenta relevantes princípios que devem ser levados em consideração no tratamento de dados pessoais (art. 6º). Considerando o enfoque deste trabalho, destacamos alguns que, direta ou indiretamente, estão interligados ao direito à privacidade. A saber:

O princípio da finalidade prevê que os dados devem ser tratados com propósitos específicos, explícitos e informados previamente ao titular, sem que seja possível a utilização para fins distintos do primordial. Desse modo, se são obtidos dados pessoais para inscrição em um congresso jurídico, estas informações não podem ser utilizadas para envio de e-mail com publicidade dos patrocinadores do evento, por exemplo.

Tal preceito também possui relação com o princípio da adequação, que aborda a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas, o qual pressupõe novo pedido de autorização do operador de dados ao titular para aplicação diversa.

Previsto no art. 6º, inciso III da LGPD, o princípio da necessidade limita bastante o tratamento de dados pessoais ao dispor que a atividade de coleta deve estar relacionada com o objetivo inicialmente informado. Ou seja: se os dados sobre a posição creditícia ou o perfil pagador do consumidor são necessários para concessão ou não de um empréstimo bancário, não há motivo para que o operador saiba ou trate outras informações que não tenham relação com tal atividade, como orientação sexual, religiosa, raça, estado de saúde e ideologia do indivíduo.

Com a nova lei, será obrigatório o livre acesso aos titulares sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais, sempre com informações claras e precisas. Além disso, há a possibilidade de correção ou de exclusão dos dados de forma rápida e fácil.

Os titulares de dados pessoais passam a ter os direitos à confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização; portabilidade; eliminação; informação a respeito do compartilhamento de dados; possibilidade de receber informação sobre não fornecer o consentimento e suas consequências; além da revogação do consentimento.

Do exposto, entende-se que o arcabouço legal pauta a disciplina da proteção de dados pessoais no respeito à privacidade, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e, sob um aspecto mais abrangente, no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade da pessoa humana, sem, no entanto, frear o desenvolvimento econômico e tecnológico, nem obstaculizar a inovação na área.

5.2 Bases legais de tratamento de dados

Os princípios mencionados são a base do tratamento de dados na nova normativa geral. A partir de agosto de 2020, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado em consonância com a lei, que define em seu art. 7º dez hipóteses legais justificadoras de tal prática, isto é, quais as circunstâncias em que os dados pessoais podem ser processados sem que haja invasão da privacidade do usuário:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018).

O inciso I do dispositivo abarca a principal base legal de tratamento de dados nos ambientes virtuais, prevendo que tal atividade será permitida “mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”, o qual deve ser, conforme o artigo 8º da mesma lei, “(...) fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”. Nessa perspectiva, são nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados, devendo o consentimento referir-se a finalidades específicas (§ 4º), podendo ser revogado a qualquer tempo, caso expressamente manifestado pelo titular (§ 5º).

É importante destacar a ressalva feita pelo parágrafo 4º do artigo 7º, que não exige o consentimento quando o titular torna públicos os dados, não podendo alegar violação à privacidade quando voluntariamente disponibiliza suas informações de forma pública na aplicação de internet utilizada.

Surge, então, o principal desafio proporcionado pelo uso informatizado dos dados pessoais, materializado pelo consentimento prestado nas chamadas “políticas de privacidade” fixadas unilateralmente pelas aplicações de internet, que agora deverão observar os preceitos da nova legislação.

Por isso, Bioni entende que

Políticas de privacidade e termos de uso com textos longos e pouco claros não transmitem, na maioria das vezes, uma mensagem adequada para que o consumidor seja cientificado a respeito do fluxo dos seus dados pessoais. Ao revés, acaba por desinformá-lo, trazendo ainda maior opacidade e assimetria de informações, desconsiderando, pois, o resultado ótimo/esperado de transparência que tal canal de comunicação deveria propiciar (BIONI, 2014, p. 306).

Sabemos que o foco maior do usuário é o benefício imediato em ter acesso a um serviço, aplicativo ou site, sem sequer projetar os eventuais e futuros danos à sua privacidade decorrentes da coleta e possível perda de controle sobre os seus dados pessoais. Dificilmente tal ferramenta proporcionará maior conhecimento das práticas de tratamento, à medida que seus textos são longos, de difícil compreensão e improváveis de serem lidos; há um verdadeiro consentimento implicitamente forçado.

Da mesma forma que a tecnologia pode ser invasiva à privacidade, ela também pode ser facilitadora. Uma proteção de dados pessoais mais efetiva dependerá diretamente de novas formas de operacionalização do consentimento para além das ineficazes políticas de privacidade. As próprias tecnologias devem facilitar o controle e proteção das informações pessoais.

Nesse caminho, a LGPD abarca uma estratégia regulatória que incentiva e impõe um dever aos agentes de tratamento de adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46, *caput* e § 2º), tendo como norte, afora o consentimento em si mesmo, uma efetiva proteção de dados pessoais.

A denominada *Privacy by design* é um exemplo de tecnologia que incorpora a privacidade à própria arquitetura dos sistemas de informação, prevendo mecanismos como a criptografia, que assegura a confidencialidade das comunicações, e a navegação anônima por meio de navegadores, que impede o rastreamento do usuário e, por consequência, dos seus dados pessoais.

Com o advento da Lei nº 13.705/2018, quem processa dados deverá não somente informar de maneira clara, adequada e ostensiva para que os cidadãos efetivamente entendam o fluxo de suas informações pessoais, mas também implementar e tornar executáveis metodologias que reforçam a privacidade na própria infraestrutura do serviço prestado.

Não é por outro motivo que a regulamentação tem como um de seus fundamentos a garantia do direito à privacidade dos cidadãos ao permitir um maior controle sobre suas informações, por meio de práticas transparentes e seguras, visando garantir direitos e liberdades fundamentais. Busca não somente garantir direitos individuais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação por meio de regras claras, transparentes e amplas para o uso adequado de dados pessoais.

6 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE

Como visto, os direitos da personalidade representam uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana tomada como valor máximo do ordenamento. Nesse contexto, a fluidez da sociedade contemporânea suscita direitos da personalidade ainda não albergados expressamente pelo ordenamento, dada a elasticidade e abrangência dessa categoria jurídica.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os direitos e as garantias nela expressas não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Logo, ainda que não expressos no art. 5º da Carta Magna – rol exemplificativo, ressalte-se – todos os direitos da personalidade têm força de direitos fundamentais e o rol constitucional não exclui outros direitos garantidos em favor da pessoa humana na legislação esparsa.

No mesmo sentido, as espécies previstas nos art. 11 a 21 do Código Civil são meramente exemplificativas (*numerus apertus*) e não taxativas (*numerus clausus*), abrindo caminho para o reconhecimento da proteção dos dados pessoais que forja um novo direito da personalidade.

O crescente avanço das tecnologias nos permite constatar que os dados pessoais assumem papel primordial para o exercício de qualquer atividade econômica. Atenta a tal realidade social, a Lei Geral de Proteção de Dados concretiza um novo direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que considerado como uma irradiação do direito à privacidade.

O legislador previu que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” (art. 17), valores não patrimoniais e atributos inerentes à condição humana. Ademais, o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º e 2º, VII) consta como um dos objetivos e fundamentos da lei.

O dado personalíssimo passa a ser uma projeção/extensão do seu titular, devendo externar informações corretas sobre sua identidade. Bioni (2019) defende que, muito mais que uma evolução do direito à privacidade – para além da dicotomia do público e privado –, integrar os dados pessoais à categoria dos direitos da personalidade significa uma ampliação normativa que assegura faculdades jurídicas próprias do direito à proteção dos dados pessoais, como o direito de acesso, retificação e revisão de decisões automatizadas.

O cidadão tem assegurado o direito de exigir a correção dos seus dados incompletos, inexatos ou desatualizados, de acordo com os artigos 6º, V e 8º, III, da LGPD. Todo dado pessoal capaz de identificar o indivíduo, direta ou indiretamente, ainda que de maneira remota, será tutelado pela nova legislação.

O foco da LGPD não está apenas no dado em si, mas principalmente no seu uso, nas consequências que a atividade de tratamento de dados pode ter sobre a vida de um sujeito.

Para tanto, mesmo os dados anonimizados estão dentro do escopo normativo de proteção, desde que o processo de anonimização ao qual foram submetidos possa ser revertido por meios próprios ou com esforços razoáveis (art. 18, *caput*).

Salientando o desenvolvimento da personalidade por meio do fluxo informativo, Bioni (2019) aduz que os dados pessoais interferem de maneira direta na dimensão relacional e social do ser humano, tomando como exemplo os dados sensíveis que exprimem orientação sexual, religiosa, política e racial, os quais podem identificar individualidades humanas e diferenciá-las tão somente por conta de tais aspectos da personalidade, gerando práticas discriminatórias.

Portanto, encarar a proteção dos dados pessoais como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade – dando abrangência à cláusula geral da tutela da pessoa humana – significa admitir que o livre desenvolvimento da personalidade pressupõe a proteção do indivíduo contra o levantamento, armazenamento, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais, tomados como atributos que distinguem e prolongam a pessoa no meio social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esforço teórico realizado buscou evidenciar que a proteção dos dados pessoais trazida pela LGPD, ao mesmo tempo que garante maior privacidade aos indivíduos, igualmente alcança a construção de um cenário que não engessa nem interrompe o desenvolvimento econômico, tecnológico e as vontades e interesses envolvidos na sociedade em rede, cujo avanço é contínuo e vertiginoso.

Atualmente, o ser humano possui um prolongamento completo no ambiente digital, sendo datificado de inúmeras formas. A título de exemplo, as “curtidas” em uma rede social podem criar um perfil fiel dos gostos e preferências, assim como o histórico de navegação proporciona a extração de diversos tipos de inferências sobre os usuários.

O consentimento como base legal para autorizar atividades de coleta e tratamento de dados no âmbito *online* não pode ser o único “instrumento” para a efetivação do direito à privacidade e a consequente proteção de informações pessoais. Ainda que se modifique a forma de aceitação ou recusa de compartilhamento sobre pontos específicos, dificilmente os termos de uso das páginas e aplicativos que utilizamos passarão a ter eficácia prática em meio à sociedade da informação.

Os atores principais da cadeia relacional *online* não estão suficientemente capacitados para decidir acerca do controle de seus dados pessoais tão somente através dos botões “concordo” ou “não concordo”, o que sinaliza uma posição de vulnerabilidade do usuário, requerendo atenção e vigilância. Daí a importância de se buscar formas de desenvolver novas tecnologias que alcancem esses objetivos e simultaneamente protejam a privacidade.

O cenário brevemente descrito, em constante transformação, tende a aumentar significativamente a coleta de dados pessoais, agregando-se, nesse percurso, cada vez mais informações relativas aos hábitos de consumo, preferências políticas, pesquisas *online*, entre outros dados que revelam muitos atributos da personalidade de um indivíduo e informações sensíveis ao seu respeito.

A percepção da pessoa humana como cláusula geral de tutela nos permite inferir que, considerando-o como uma faceta do direito à privacidade, a proteção dos dados pessoais é um novo direito da personalidade inaugurado pela LGPD, posto que o dado personalíssimo reflete o próprio titular na sociedade, circunstância que demanda proteção contra a coleta, o tratamento e compartilhamento irrestritos de seus dados pessoais.

Esta conclusão somente é possível a partir da ótica do direito civil-constitucional que carrega o direito fundamental de dignidade da pessoa humana como regente do ordenamento

jurídico, o qual se projeta nos direitos da personalidade insertos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional – incluídos o Código Civil e normativa geral de proteção de dados –, entendidos como expressões de tal cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.

Hoje, o dado pessoal é encarado como reflexo da nossa personalidade, somos cada vez mais aquilo que projetamos no ecossistema digital, ambiente sob o qual não possuímos controle algum. Nesse sentido, a tutela jurídica da Lei Geral de Proteção de Dados concretiza um novo direito da personalidade, sendo um instrumento essencial na proteção da extensão eletrônica do titular ao dispor em que circunstâncias seus dados poderão ser tratados. Internalizando a noção da dignidade da pessoa humana como norte do ordenamento jurídico, a proteção de dados pessoais tem como objetivo favorecer os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade, sem, no entanto, dificultar o desenvolvimento econômico-tecnológico e a inovação.

Resta saber como o mercado se adaptará à nova realidade para transportar a teoria introduzida pela LGPD na prática, mediante um diálogo interdisciplinar entre o campo do direito e da tecnologia. Do contrário, o empoderamento do usuário, assim como a transparência do fluxo informacional e redução das desigualdades entre os protagonistas da relação jurídica previstos na mencionada norma, será apenas mais um compromisso não executado pelo legislador.

Considerando que a lei não entrou em vigor e que seus desdobramentos ainda são incipientes, o presente estudo deve ser entendido como um ponto de partida em torno do fenômeno abordado para posterior aprofundamento em outra etapa da formação acadêmica em nível de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>;

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BIONI, Bruno Ricardo. **O dever de informar e a teoria do diálogo das fontes para a aplicação da autodeterminação informacional como sistematização para a proteção dos dados pessoais dos consumidores: convergências e divergências a partir da análise da ação coletiva promovida contra o Facebook e o aplicativo ‘Lulu’**. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 94, 2014.

_____. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COUTINHO, Gustavo Leuzinger. **A Era dos Smartphones: Um estudo exploratório sobre o uso dos *smartphones* no Brasil.** 2014. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2014.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRAGOSO, Suely; RECUERO, Raquel. AMARAL, Adriana. **Métodos de pesquisa para internet.** Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume 1: parte geral - 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. **The data that turned the world upside down.** Trad. Eduardo Magrani. *Motherboard:* 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LÈVY, Pierre. **Cibercultura.** Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2011.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MANNINO, Michael V. **Projeto, desenvolvimento de aplicações e administração de banco de dados.** Tradução Beth Honorato. São Paulo: McGraw-Hill, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional.** Revista de Direito Civil, nº 65, 1993.

RIBEIRO, Lígia Maria. **Algumas notas sobre a história da internet.** Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação: uma abordagem gerencial.** Tradução Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** Volume Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital.** São Paulo: Editora Novatec, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro.** Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Circulação de dados pessoais:** novos contornos da privacidade. Editorial à Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 42, p. v-vi, abr./jun. 2010

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente aos meus pais, Francisco e Robéria, que não somente proporcionam todas as condições para que eu desenvolva os estudos com tranquilidade e segurança desde criança, mas, acima de tudo, me apoiam incondicionalmente na busca pela concretização dos meus sonhos. Obrigado por tanto amor, carinho, sabedoria e esperança depositados em mim; vocês são minha razão de viver!

Agradeço à minha orientadora, Profa. Lucila, sempre muito atenciosa, disponível e que, apesar de não estar mais ministrando disciplinas no Centro de Ciências Jurídicas em Campina Grande, aceitou o convite para me nortear nessa última etapa do curso e enriqueceu ainda mais este trabalho com dicas preciosas e pontuais desde a fase de idealização. Igualmente, manifesto minha gratidão aos demais professores da banca examinadora pela leitura criteriosa do texto e as pertinentes contribuições. Vocês são extremamente competentes, pessoas por quem nutro significativa admiração e que considero inspiração profissional. É uma honra para mim tê-los como examinadores!

Aos amigos de curso, Brenno, Carlos, Fábio, Júnior, Esley, Nathália, Laís, Karol, Marcelly, entre outros importantes na caminhada acadêmica, porque tornaram essa trajetória de 5 anos mais leve e prazerosa. Aos amigos companheiros de estágio na DPU, que me ajudam diariamente a enfrentar a rotina de trabalho por vezes cansativa – mas prazerosa – e com quem compartilho momentos de tristeza, alegrias, companheirismos e aprendizados incríveis! Foi graças ao estágio na defensoria que pude me aproximar da minha grande amiga Iasmim, companheira para todas as horas; uma amizade verdadeira que levarei para o resto da vida!

À Defensora Pública Federal Rebeca de Vasconcelos Barbosa, querida chefe por quem tenho profunda admiração e que se tornou minha maior referência como profissional nesse mundo jurídico. Muito obrigado por ter acreditado em mim e compartilhado tantos ensinamentos. Com quem aprendi sobre Direito, mas, sobretudo, aprendi sobre a vida. Serei eternamente grato por todo o apoio, palavras de incentivo e lições que me transformaram como pessoa. Meu sincero reconhecimento!

Afirmo, sem sombra de dúvidas, que a Defensoria Pública da União foi o maior presente que pude receber ao longo da jornada. Ser estagiário dessa instituição é uma verdadeira lição de humanidade e empatia. Lá, tenho e tive experiências fantásticas, conheci pessoas maravilhosas, entre estagiários, funcionários, servidores e defensores públicos. Estar em contato direto com os assistidos, me fez ver com outros olhos realidades diferentes e perceber que, numa sociedade tão desigual como a que vivemos, o direito deve ser mais que um meio de vida, mas, principalmente, um instrumento de transformação social para pessoas carentes e desamparadas que já não têm mais a quem recorrer, ou sequer possuem alguém para ouvir suas angústias e histórias de dificuldades. Espero um dia também poder contribuir com esse lindo e importantíssimo trabalho realizado pela DPU.

A todos aqueles que, de alguma forma, cruzaram meu caminho e contribuíram para a conclusão dessa importante etapa, minha gratidão.